

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto-lei n.º 34:052

Considerando que o Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais é um organismo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Considerando que a criação do quadro privativo do respectivo pessoal, feita pelo decreto-lei n.º 31:662, não lhe tirou aquela dependência, tendo tido em vista dotá-lo apenas com pessoal especializado;

Considerando que, no entanto, se torna necessário definir a situação dos funcionários técnicos e administrativos ao serviço do Laboratório, de forma a não serem prejudicados nos seus legítimos direitos de promoção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São considerados para todos os efeitos legais como pertencendo ao quadro permanente da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais todos os funcionários constantes do quadro do pessoal anexo ao decreto-lei n.º 31:662, de 22 de Novembro de 1941, sendo os auxiliares do Laboratório considerados como pertencendo ao pessoal menor, com a categoria equivalente a contínuos de 1.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 34:053

Considerando que a experiência tem claramente demonstrado que o actual sistema de exames de admissão aos liceus, bem como o dos exames liceais, não satisfazem às exigências de uma selecção adequada;

Considerando que a expressão oral é o meio mais natural que os alunos têm de revelar os seus conhecimentos, e que na personalidade do aluno há valores a considerar em exame para os quais não é possível encontrar representação escrita;

Considerando que a prova oral é o natural complemento da escrita, e que um exame só pode considerar-se completo quando constituído por estas duas provas, necessárias, em regra, para bem se poder apreciar a capacidade do aluno;

Considerando, por outro lado, que a prova escrita, dentro de certos limites de valorização, constitue só por si indicação segura de que o aluno deva ser eliminado ou dispensado da prova oral;

Considerando que a prática de alguns anos mostrou no actual regime de pontos sérios inconvenientes, os quais nos últimos tempos assumiram tal gravidade que se impõe a urgente remodelação do sistema;

Considerando que o regime de anonimato nos exames liceais — regime de excepção — não prestigia os serviços do Estado e fere injustamente toda uma classe de funcionários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de admissão aos liceus constarão de uma prova escrita e de uma prova oral em cada disciplina.

Art. 2.º A partir do corrente ano escolar os exames liceais constarão, em cada disciplina, de:

- a) Uma prova escrita;
- b) Uma prova prática nas disciplinas que tenham trabalhos práticos;
- c) Uma prova oral.

Art. 3.º Os pontos das provas escritas e das provas práticas serão organizados em cada um dos liceus.

§ único. É revogado o regime de anonimato das provas.

Art. 4.º As provas escritas e as provas práticas, quando lhes tenham sido atribuídos menos de 8 valores, são eliminatórias. Quando os alunos tenham obtido nestas provas classificação não inferior a 14 valores serão dispensados da prova oral.

§ único. Os alunos dispensados da prova oral poderão ser admitidos a prestá-las, se assim o requererem.

Art. 5.º O recurso do julgamento dos exames é restrito às provas escritas ou práticas quando, nos termos da primeira parte do artigo anterior, o aluno tenha sido eliminado.

Art. 6.º O Ministro da Educação Nacional fica autorizado a publicar as disposições regulamentares necessárias para a execução d'êste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 34:054

O presente decreto destina-se a facultar à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e aos Grémios da Lavoura que executam serviços por delegação daquele organismo os indispensáveis meios para o bom desempenho das suas funções, para o fim de orientar, defender e aperfeiçoar a produção dos vinhos verdes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receitas da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes:

1.º A quantia de \$00(5) por litro de vinho produzido na região paga na ocasião do manifesto, o qual deve ser feito até 5 de Novembro;

2.º A quantia de \$02 por litro de vinho destinado à venda, paga pelo comprador na ocasião da requisição do certificado de origem ou da guia de trânsito;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas aplicadas e do vinho e vasilhame apreendidos;

4.º Quaisquer outras receitas inerentes à sua actividade ou que lhe venham a ser atribuídas.

§ único. As taxas fixadas nos n.ºs 1.º e 2.º poderão ser cobradas por avença se a Comissão de Viticultura o jul-